PROCESSO TC 06666/20

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Divaldo Dantas (Prefeito)
Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)
Advogado: Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (OAB/PB 21734)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Itaporanga. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00190/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2019**.

2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **8 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **23 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 4398/4410, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto do Nascimento Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 4411).

PROCESSO TC 06666/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 4466/5040), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 5041/5119) e de outros elementos (fls. 5124/7230), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 7231/7393), da lavra do ACP José Alexandre da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity.

6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 03/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 24.842 **habitantes**, sendo 18.883 habitantes da zona urbana e 5.959 habitantes da zona rural;

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 960/2018) estimou a receita em R$55.977.440,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$27.988.720,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R$1.062.304,28;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$17.455.812,59. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R$16.368.508,31. Os créditos utilizados somaram R$13.419.021,69, com autorização legislativa e R$1.087.304,28 sem cobertura suficiente de recursos;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$45.695.071,39, sendo R$44.354.134,06 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$5.180.239,17 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$1.340.937,33 em receitas de **capital**;

6.6. A **despesa executada** totalizou R$47.943.099,47, sendo R$1.993.447,04 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$43.993.842,77 (R$1.989.447,04 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$3.949.256,70 (R$4.000,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 4,92% (R$2.248.028,08) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$5.466.043,76, sendo R$10,20 em caixa e R$5.466.033,56 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$1.330.407,98;

6.8. Foram realizados 63 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$15.964.064,88 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$1.488.884,42, correspondendo a 3,11% da despesa orçamentária total;

6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$192.000,00 e os percebidos pela Vice-Prefeita foram de R$96.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$5.094.064,28, correspondendo a **76,25%** dos recursos do FUNDEB (R$6.680.823,08) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$8.861.807,90, correspondendo a **29,8%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$29.735.674,82;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$5.049.799,04, correspondendo a **18,05%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$27.969.021,72);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$23.087.584,18, correspondendo a **52,05%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$44.354.134,06;

6.11.5. **Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$1.334.813,39, e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R$90.818,00, totalizou R$24.513.215,57, correspondendo a **55,27%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **63,14%** e o do Município para **67,04%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **915** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdênciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,11	0,00
Comissionado	66	7,96	69	7,51	70	7,77	70	7,65	6,06
Contratação por excepcional interesse público	131	15,80	213	23,18	195	21,64	184	20,11	40,46
Efetivo	624	75,27	628	68,34	628	69,70	651	71,15	4,33
Eletivo	8	0,96	8	0,87	8	0,89	9	0,98	12,50
Inativos / Pensionistas	0	0,00	1	0,11	0	0,00	0	0,00	0,00
T O T A L	829	100,00	919	100,00	901	100,00	915	100,00	10,37

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$48.187.234,34**, representando **108,64%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,96% e 81,04%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 53,02% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	188.828,08	188.828,08
Previdência (RGPS)	34.581.745,77	34.581.745,77
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	379.246,51	379.246,51
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	67.581,20	67.581,20
PASEP-JUNTO RECEITA FEDERAL	3.832.853,40	3.832.853,40

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	39.050.254,96	88,04	53.224.960,87	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$1.994.987,04, representando **7,25%** da receita tributária do exercício anterior (R$27.516.525,64). O repasse correspondeu a 87,69% do valor fixado no orçamento (R$2.275.000,00). Após a análise de defesa (fls. 8104/8106), a receita tributária do exercício anterior foi atualizada para R$28.499.814,41 e o índice representou **7%**;

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$2.109.238,67, estando R$3.431.781,53 abaixo do valor estimado de R$5.541.020,20. Após a análise de defesa (fls. 8110/8111), os recolhimentos patronais totalizaram R$2.263.384,14, estando R$3.148.504,63 abaixo do valor estimado de R$5.411.888,77;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 13190/19	Denúncia	Livre
	Doc. 30231/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 29629/19)
	Doc. 29893/19	Denúncia	Livre

Processo 13190/19: denúncia sobre o processo licitatório Tomada de Preços 004/2019, que teve por objeto a reforma para adequação do prédio para funcionamento da unidade do SAMU do Município. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 02192/19:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13190/19**, relativos a análise da denúncia apresentada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, representante da empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito DIVALDO DANTAS, em relação ao processo licitatório Tomada de Preços 004/2019 (constante do Documento TC 23707/19), que tem por objeto a reforma para adequação do prédio para funcionamento da unidade do SAMU do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Itaporanga; e **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Documento TC 30231/19: anexado ao Processo TC 13190/19; e

Documento TC 29893/19: denúncia sobre o mesmo processo licitatório Tomada de Preços 004/2019. Arquivada por orientação da Ouvidoria, por não preencher os requisitos para sua admissão.

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.

8. Notificações de estilo (fl. 7396), pedido de prorrogação de prazo deferido e apresentação de defesa e documentos de fls. 7413/7751 e 7755/8093, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 8101/8112, lavrado pelo ACP José Alexandre da Silva e chancelado pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;

8.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R$2.248.028,08);

8.3. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R$809.986,05;

8.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.5. Baixa realização de investimentos;

8.6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

8.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

8.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$3.148.504,63).

PROCESSO TC 06666/20

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 8115/8121), opinou por:

*"**1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício de 2013;*

***2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;*

***3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Divaldo Dantas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;*

***4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;*

***5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.*

***6. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise."*

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 05511/18. Parecer PPL – TC 00119/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00261/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$3.000,00 e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06224/19. Parecer PPL – TC 00164/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00338/20 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$5.000,00 e **recomendações**).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

PROCESSO TC 06666/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

PROCESSO TC 06666/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*

com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes.

A Auditoria (fl. 4399) observou que foram abertos créditos adicionais sem a indicação dos recursos suficientes (art. 167, inc. V, CF).

Conforme o Órgão Técnico, o total das fontes de recursos para a abertura dos créditos adicionais foi de R$16.393.508,31, enquanto os créditos adicionais (suplementares e especiais) somaram R$17.455.812,59.

PROCESSO TC 06666/20

O defendente (fls. 5043/5044) reivindicou que a diferença de R$1.062.304,28 se deu em vista de crédito especial, aberto pela Lei Municipal 1002/2019, para atender às despesas decorrentes das receitas oriundas da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para os Municípios, conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal 13.885/19, sendo a fonte de recursos as mencionadas receitas.

O Órgão de Instrução (fl. 7235) permaneceu com o entendimento, observando que não foi indicada precisamente a fonte de recursos que financiou a abertura dos créditos.

O Ministério Público de Contas (fl. 8117) pontuou que a abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

O objeto de análise circunda os procedimentos orçamentários decorrentes do recebimento de receita advinda da **Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal**, para Municípios e Estados, prevista no art. 1°, § 2° da Lei Federal 12.276/2010.

Em 17/10/2019, foi publicada a Lei Federal 13.885/2019, que estabeleceu critérios para a distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite de que trata a Lei Federal 12.276/2010.

Nesse sentido, em 06/11/2019, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP realizou leilão do excedente da cessão onerosa, sendo arrecadado o montante de R$69,96 bilhões, a serem distribuídos aos Estados e Municípios. É de se destacar que tais receitas são vinculadas entre a origem e a aplicação dos recursos, conforme § 1º e § 3º do art. 1º da Lei 13.885/2019, que, em regra, foram destinadas para despesas previdenciárias e investimentos.

Ocorre que, como a Lei Federal 13.885/2019 foi aprovada no decurso da execução orçamentária do exercício de 2019, naturalmente, a referida receita não estava prevista na Lei Orçamentária daquele exercício.

Nesse sentido, embora não estejam expressamente previstos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/1964, os recursos, oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), se caracterizaram como excesso de arrecadação e constituíram fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação de dotação para cobrir as despesas relativas à destinação **vinculada da receita**.

PROCESSO TC 06666/20

Tal entendimento visa evidenciar o fiel cumprimento das disposições legais constantes no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em que há a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a destinação específica, e, que, em regra, deve permitir a análise dos créditos adicionais abertos, com a possibilidade de verificar a existência da fonte indicada nos respectivos decretos de abertura, conforme disposições do art. 43 da Lei 4.320/1964. Vejamos os dispositivos da LC 101/2000:

Art. 8º. (...) Parágrafo único. *Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Art. 50*. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

I - *a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Foi nesse sentido que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, publicou a **Nota Técnica 11.490/2019/ME**, disponível no link https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8650, que orientou a forma correta para contabilização dos recursos recebidos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, bem como, quais os procedimentos a serem adotados em relação às leis orçamentárias.

Na orientação, em relação aos procedimentos relacionados às leis orçamentárias, a Nota Técnica diz respeito à fonte de recurso a ser considerada para abertura de crédito adicional, vejamos:

"10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa."

Assim, a indicação da fonte de receita para cobertura do crédito adicional, neste caso específico, será considerada como excesso de arrecadação. Portanto, a mácula não existe.

É de se destacar que as demais aberturas de créditos adicionais ocorridas no exercício tiveram autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos:

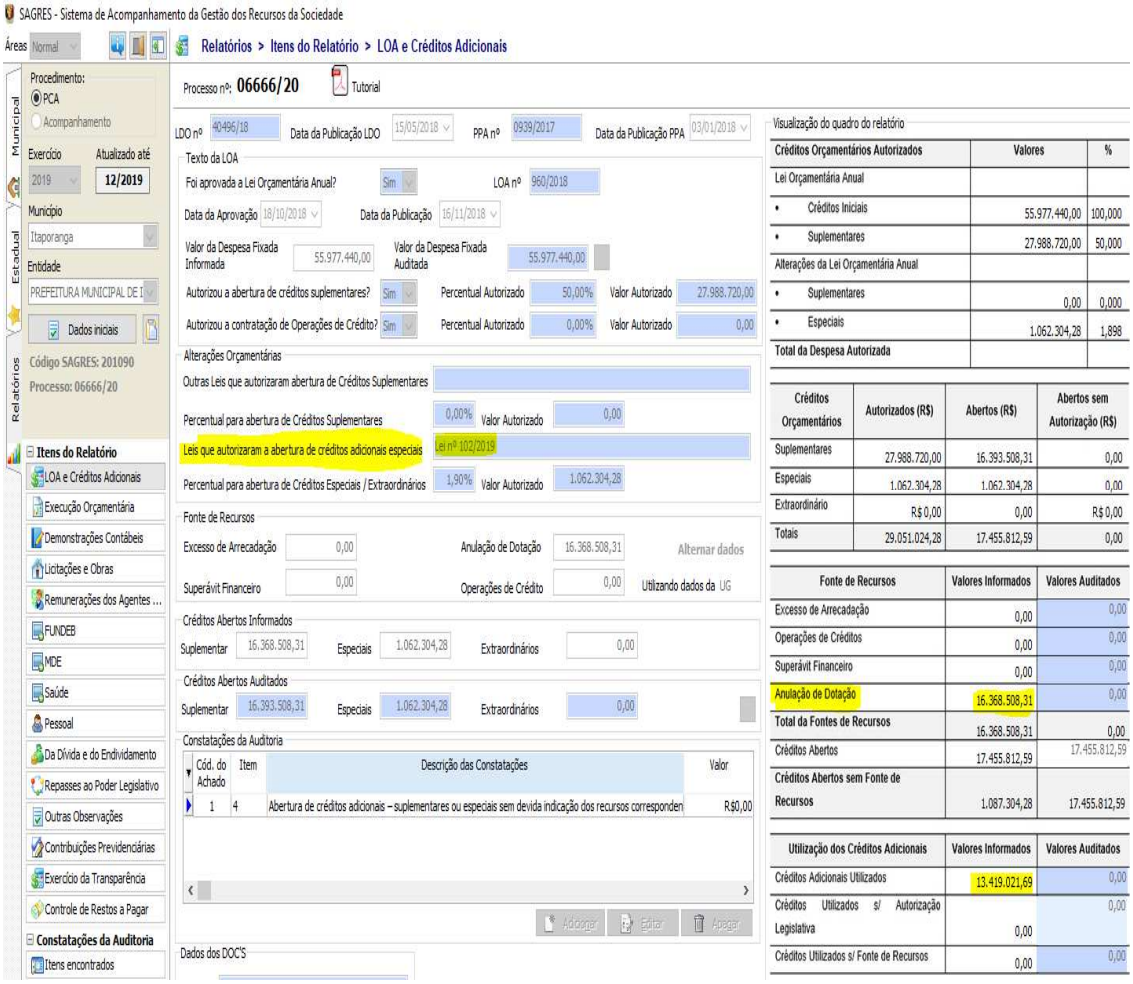

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R$2.248.028,08).

O Corpo Técnico (fl. 4403) constatou a existência de déficit orçamentário no montante de R$2.248.028,08, resultante do confronto entre receitas e despesas ocorridas no exercício sob análise.

PROCESSO TC 06666/20

O Gestor (fls. 5049/5054) argumentou sobre a frustação da receita realizada em relação à prevista, a efetivação de receitas correspondentes ao exercício sob análise apenas no exercício de 2020 e o superávit financeiros advindo do exercício anterior.

A Auditoria (fls. 7239/7240) manteve o entendimento inicial, ao considerar que as receitas contemplaram o regime de caixa e que não se pode considerar superávit financeiro de exercício anterior sem levar em conta os restos a pagar deixados, não tendo o gestor procedido em conformidade com o disposto na LRF, por não realizar a limitação de empenhos, gerando o mencionado déficit.

O Parquet Especial (fl. 8117) destacou que a eiva configura desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para a responsável gestão fiscal. Tal fator pesa negativamente na apreciação das contas gerais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado."[1]

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

PROCESSO TC 06666/20

Sobre o saldo financeiro do exercício é de se reproduzir o quadro enviado pelo interessado, constante à fl. 5052:

Cálculo

Receita Orçamentária	R$	45.695.071,39
+) Saldo do exercício anterior.....	R$	4.181.533,45
Sub-total.....	**R$**	**49.876.604,84**
Despesa Orçamentária	R$	47.943.099,47
(–) Restos a Pagar inscritos no exercício.....	R$	5.300.583,77
Sub-total.....	**R$**	**42.642.515,70**

Assim:

(+) Receita Orçamentária =	R$	**49.876.604,84**
(-) Despesa Orçamentária =	R$	**42.642.515,70**
Superávit.....	**R$**	**7.234.089,14**

Se observa que os restos a pagar deixados ao final do exercício anterior superaram o saldo financeiro existente ao final do exercício, não havendo, portanto, superávit, vez que todo o saldo restou comprometido, tendo o defendente se equivocado nos cálculos ao considerar o subtotal das despesas em R$42.642.515,70, quando a soma das parcelas totaliza R$52.642.515,70.

Com relação às receitas correspondentes ao exercício, assiste razão ao Órgão Técnico ao observar o regime de caixa quanto à contabilização das receitas públicas, vez que todas as receitas efetivamente arrecadadas no exercício foram devidamente contabilizadas, inclusive as decorrentes de exercícios passados, não se devendo realizar cotejos para verificar as receitas correspondentes e sim as entradas de recursos.

De toda forma observa-se que, segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria (fls. 7233 e 7235), a execução da despesa somou R$47.943.099,47, representando 85,64% da despesa fixada, e a receita arrecadada somou R$45.695.071,39, representando 81,63% da prevista (R$55.977.440,00), levando a um déficit orçamentário de R$2.248.028,08, equivalente a 4,92% da receita orçamentária arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

PROCESSO TC 06666/20

Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R$809.986,05.

A Auditoria (fl. 4403) apontou:

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
Transferência recebida (A)	5.089.968,33	5.454.184,73	6.122.565,34
Complementação da União (B)	410.901,96	379.490,58	554.489,81
Dedução de receita (C)	4.448.676,75	4.758.535,00	5.180.239,17
Despesas (D)	6.230.983,79	6.191.977,17	7.487.041,20
Diferença (A + B - D)	-730.113,50	-358.301,86	-809.986,05

A defesa (fls. 5047/5048) argumentou que, de acordo com o Anexo III - A e informações do SAGRES a despesa paga foi de R$6.265.538,09. Assim, o cálculo a ser feito seria as Receitas em R$6.677.055,15 como indicou a Auditoria e as despesas pagas em R$6.265.538,09, resultando em R$411.517,06.

O Corpo Técnico (fl. 7247) acentuou que os argumentos não sanaram a irregularidade uma vez que, apesar da informar que o cálculo apresentado foi apurado a partir do montante da Despesa Liquidada e que se deve analisar o Balancete Financeiro do FUNDEB - Anexo III A, não se questionou o balancete financeiro do FUNDEB sobre diferenças ou divergências.

O Ministério Público de Contas (fl. 8118) indicou que ainda que se reconheça esse fato, a irregularidade em apreço decorre de uma análise orçamentária, e não financeira, o que enseja recomendações no sentido de não repetição da falha.

Os cálculos apresentados pelo interessado levaram em conta a despesa paga e não a empenhada e liquidada como demonstrou o Órgão Técnico.

A fonte de recursos financiadora da despesa é indicada no momento do empenhamento, não podendo se prever pagamentos em valores que superam o ingresso de receitas daquela fonte.

PROCESSO TC 06666/20

A situação configurou indicação de fonte de recurso inexistente para empenhamento de despesas no valor de R$809.986,05, vez que o empenhamento superou o total de recursos recebidos durante o exercício e não havia saldo suficiente nas contas correntes ou de aplicações do FUNDEB em 31/12/2018, que pudesse suprir a diferença ou cobrir os restos a pagar deixados em 2018:

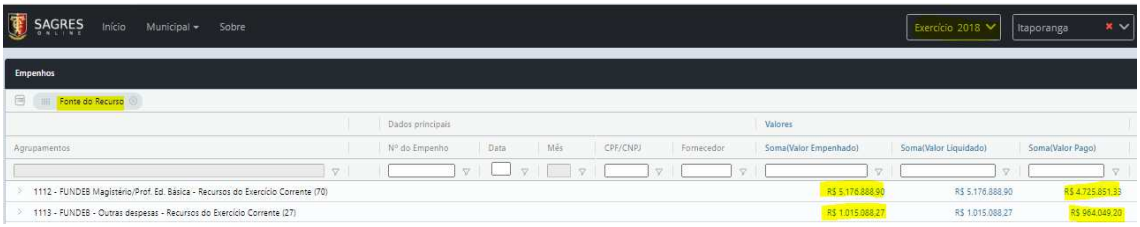

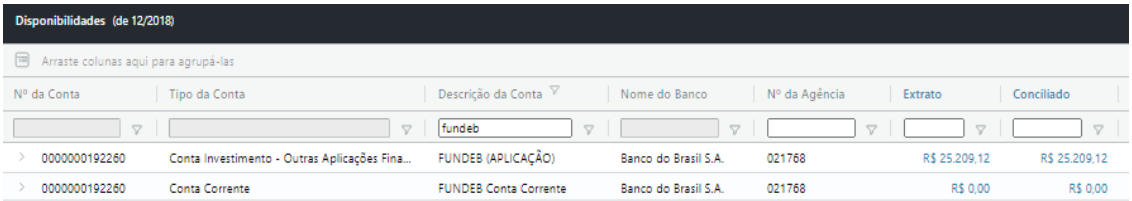

No caso, foram empenhadas despesas com indicação de fontes inexistentes, o que configura um erro na classificação da receita correspondente como a própria imagem na defesa demonstra:

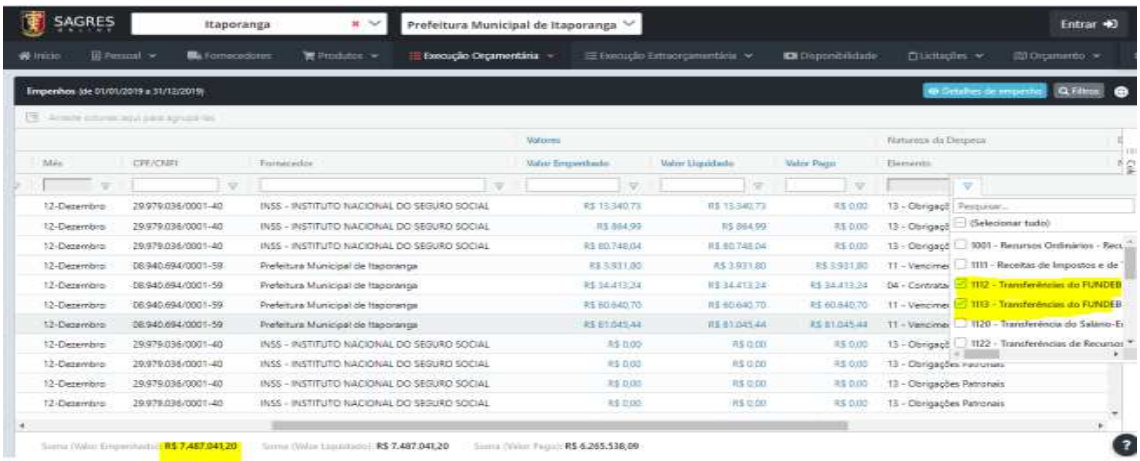

O fato não trouxe maiores consequências, vez que foram atendidos os limites de aplicações no Magistério e em MDE, conforme demonstrações da Auditoria no relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 7245 e 7248), porém configurou registro contábil incorreto por indicar erroneamente fonte de recurso, cabendo **recomendações**.

PROCESSO TC 06666/20

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Corpo Técnico (fl. 4402) assinalou que as despesas com pessoal do Município superaram o limite de 60%, constante do artigo 19 da LRF.

O defendente (fls. 5045/5046) citou o Parecer Normativo PN – TC 12/2007, deste Tribunal, e alegou que o Munícipio, no exercício de 2019, obedeceu aos ditames legais ao atingir a despesa total do Poder Executivo o percentual de 52,05%, quando o limite era 54%, e a somatória com o Poder Legislativo 55,74%, quando o limite correspondia a 60%. Acrescentou que o número de servidores efetivos no Município de Itaporanga superou em grande escala o número de contratados por excepcional interesse público.

O Órgão de Instrução (fl. 7252) observou:

> **Entendimento da Auditoria:** As alegações da defesa não afastam a irregularidade. Vale salientar que a gestão desde o exercício de 2018 quando da análise da prestação de contas o município vem ultrapassando o limite de gasto com pessoal, não adotando, nos períodos seguintes, qualquer medida para adequação, conforme demonstrado nas informações apresentadas da página na internet do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).
>
> Portanto, permanece o entedimento incial.

O Parquet Especial (fl. 8118) entendeu que *"o ente não foi capaz de manter dentro dos limites de gastos com pessoal constantes na LRF. Não houve atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação aos gastos com pessoal correspondendo a 66,83% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF".* Citou o art. 22 da LRF e concluiu que o excesso de despesa é revelador de desorganização da gestão em tal matéria, pesando negativamente na análise das presentes contas.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte, que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007), fazem menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social*, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea *a* e *b*, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Conforme quadro constante às fls. 7250, os gastos com pessoal do Município corresponderam a 55,27% da RCL, sendo respeitado o limite legal.

Baixa realização de investimentos.

O Órgão de Instrução (fl. 4404) indicou:

6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL

Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R$)		
	Receita total	Despesa Total
Despesa Corrente		43.993.842,77
Despesa de Capital		3.949.256,70
Receita Corrente	44.354.134,06	
Receita de Capital	1.340.937,33	

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.

Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R$)					
	Investimentos	Amortização da Dívida	% Inv	% AD	Despesa de Capital
2017	6.007.477,45	1.293.090,29	82,29	17,71	7.300.567,74
2018	2.571.706,80	898.012,56	72,62	25,36	3.541.170,36
2019	2.126.635,32	1.822.621,38	53,85	46,15	3.949.256,70

No quadro 11(b) segregam-se na despesa de capital os montantes relativos a Investimento e Amortização da Dívida.

Quanto ao investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante da LOA. Neste caso, o investimento realizado em 2019 alcançou 13,60% do valor autorizado originalmente, que foi de R$ 15.636.237,00.

PROCESSO TC 06666/20

O Gestor (fls. 5054/5055) expôs que foi estimada receita de capital no montante de R$14.776.000,00, porém foi arrecadada a cifra de R$1.340.937,33

A Auditoria (fls. 7240/7241) não acatou as alegações entendendo ser dever do gestor a adoção de medidas para que o Município priorize ações de investimentos.

A Procuradoria (fls. 8118/8119) observou que:

"A respeito, sabe-se que a execução de despesas de capital é de extrema importância para o desenvolvimento econômico do município. Assim, é preciso recomendar à atual gestão melhorar a execução orçamentária do Município, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, como visto no exercício em questão, em que se verificou execução da despesa de capital correspondente a um percentual bem menor daquele legalmente fixado.

Não obstante, considerando o pequeno porte do município, é suficiente a expedição de recomendações ao gestor para que a falha apontada não se repita."

O orçamento público no, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.

De fato, nem sempre as emendas parlamentares ou convênios decorrentes de outras ações dirigidas aos Municípios se concretizam. Tal fato faz com que despesas previstas no orçamento se inviabilizem, levando ao fato indicado pela Auditoria.

Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

PROCESSO TC 06666/20

No contexto dos investimentos, despontam como elementos positivos as despesas com obras e serviços de engenharia na cifra de R$1.367.153,24, correspondendo a 3,36% da despesa orçamentária total, valor acima da média (2,91%) se comparado a outros oito Municípios da mesorregião do Sertão Paraibano com mais de trinta mil habitantes, conforme quadro disponível em https://tce.pb.gov.br/paineis/indice-de-despesas-municipais:

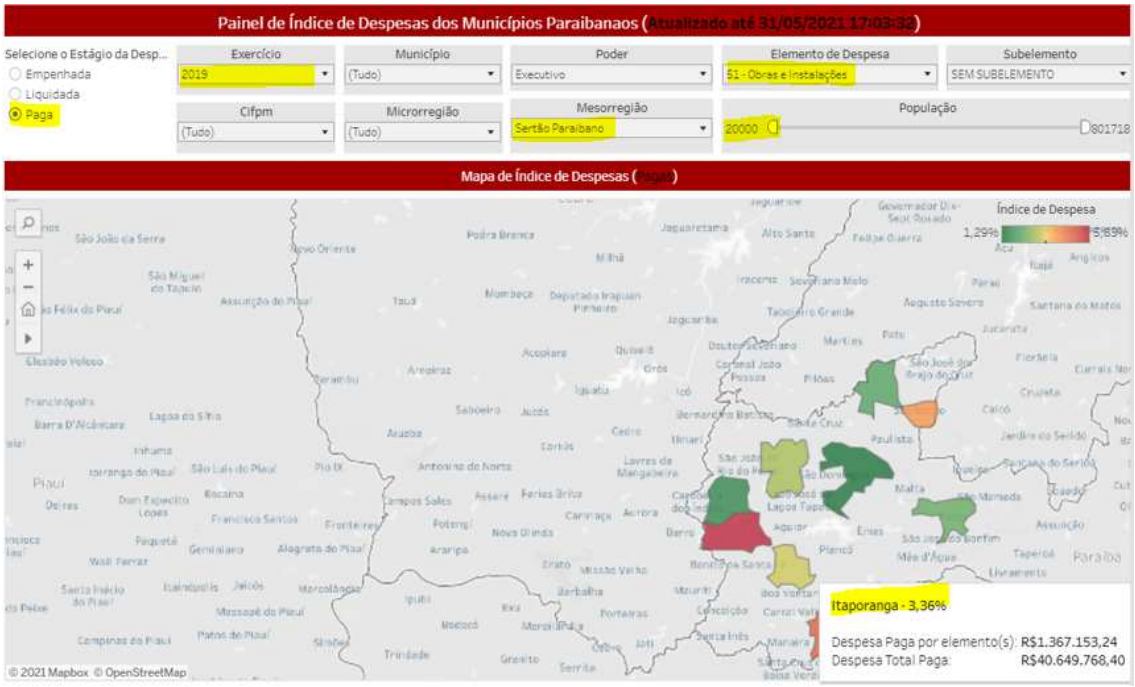

Ranking de Índice de Despesas (Pagas)

Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	2,91%	R$22.370.984,37	R$768.056.826,44
1	São José de Piranhas	5,83%	R$2.530.191,24	R$43.384.408,40
2	Princesa Isabel	5,04%	R$2.537.834,40	R$50.395.581,52
3	São Bento	4,21%	R$3.452.422,12	R$81.957.784,60
4	Itaporanga	3,36%	R$1.367.153,24	R$40.649.768,40
5	Sousa	3,04%	R$3.936.026,11	R$129.422.408,90
6	Patos	2,45%	R$4.506.306,02	R$183.859.690,63
7	Catolé do Rocha	2,23%	R$1.149.284,01	R$51.554.594,54
8	Cajazeiras	1,68%	R$2.049.982,28	R$121.815.152,17
9	Pombal	1,29%	R$841.784,95	R$65.017.437,28

No mais com os abalizados comentários advindos do Ministério Público de Contas.

Cabem, assim, apenas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas.

PROCESSO TC 06666/20

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Auditoria (fl. 7253) consignou que, conforme a Lei Complementar Municipal 026/2019, o piso salarial dos professores estava em desacordo com o piso nacional como observou no Anexo I da Lei, à fl. 4835 dos autos. Pois, para 2019, o Ministério da Educação aprovou o piso no valor de R$2.557,74, anexando matéria sobre o piso salarial do magistério, na qual é mencionada a Lei 11.738/2008.

A defesa (fls. 7756/7757) aduziu haver sido autorizado o reajuste de 4,17% sobre os valores de referência das tabelas da matriz salarial, pagos pelo Município de Itaporanga, nos termos em que preceitua a Lei Federal 11.738/08, frisando ser a carga horária dos professores de trinta horas semanais. Mencionou os documentos de fls. 4830/4835 e acostou a tabela de vencimento dos professores e demais profissionais do magistério.

O Corpo Técnico (fls. 8102/8103) sublinhou que não foi observado o piso nacional para o exercício de 2019, pois, o piso constante do Anexo I a Lei 026/2019 é de R$2.110,40 e o piso nacional não se refere à carga horária.

O Ministério Público de Contas (fl. 8119) assim analisou o tema:

"Quanto à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, tal fato atenta contra a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, importantíssimo passo no sentido da superação da situação de déficit educacional no País.

De fato, não podemos pensar em qualidade da educação sem a adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração e adequada jornada de trabalho do professor.

Sua implementação imediata e plena da lei é urgente e necessária, pois se trata de valorizar uma função imprescindível, como diz o Art. 205 (da CF/88), de uma atividade que faz parte da dignidade humana posto condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa.

PROCESSO TC 06666/20

Cabe, portanto, a todos os órgãos cumpri-la e fazê-la cumprir, sob pena de se tornar letra morta uma lei que é resultado da conjugação dos esforços das autoridades educacionais, gestores, profissionais da educação e outros segmentos sociais comprometidos com a qualidade da educação e com os direitos de nossas crianças e jovens a um ensino de qualidade.

Tal constatação pesa negativamente nas contas e atrai multa ao gestor."

No regime de trabalho do Professor, a carga horária estabelecida pela Lei Complementar Municipal 18/2015 (fl. 7904 - anexada aos autos) é de 30 (trinta) horas semanais. Vejamos:

Seção IV
Do Regime de Trabalho

Art. 24. O regime de trabalho do professor, em efetivo exercício de sala de aula, é 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em unidade da Rede Municipal de Ensino, sendo 20 (vinte) horas-aula em atividade ou regência de classe e 10 (dez) horas-aula em atividades pedagógicas extraclasse.

§ 1º O pagamento em pecúnia dar-se-á sempre de forma proporcional às horas-aula efetivamente ministradas pelo professor.

§ 2º Os demais profissionais do magistério cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25. O profissional de que trata o art. 24, desde que para atender a necessidade da administração pública, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho diferenciada, em dois turnos, não podendo, entretanto, a carga horária total exceder a 40 (quarenta) horas semanais, compostas de 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, observada, ainda, a disposição do artigo 26.

Art. 26. A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria implica em remuneração diferenciada, mediante pagamento de horas extras, calculadas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora-aula correspondente ao vencimento-base do cargo.

Conforme a Lei Nacional 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a carga horária estabelecida no § 1º do art. 2º é de no máximo 40 horas semanais, e o § 3º do mesmo artigo estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Fazendo o cálculo da proporção para 40 horas, o valor de R$2.110,40, questionado pelo Órgão Técnico, como abaixo do piso nacional, se eleva para R$2.813,87 (R$2.110,40/30*40), superior ao piso nacional estabelecido pelo Ministério da Educação para o exercício de 2019, que foi de R$2.557,74 como informou a Auditoria.

De toda forma cabe expedir **recomendação** para que o Município adote as providências necessárias para sempre cumprir o piso estabelecido em lei.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O Corpo Técnico (fl. 7254) descreveu a contratação por parte da Prefeitura de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso IX da CF. Destacou que durante a análise verificou-se que no exercício houve um crescimento de 40,46% nas contratações por prazo determinado.

PROCESSO TC 06666/20

O defendente (fls. 7757/7759) comentou que: havia previsão legal para as contratações; no ano de 2019 realizou concurso para preenchimento de vagas efetivas; não poderia paralisar os serviços prestados em parceria com o Governo Federal, principalmente nas áreas de saúde e assistência social, motivo pelo qual decidiu utilizar a previsão legal contida na Lei Municipal 895/2015; e contratou estritamente pessoal por tempo determinado, decorrendo na ausência de qualquer ilegalidade grave.

Acrescentou que: existe rotatividade de profissionais de saúde devida à variação de remuneração entre os Municípios; e vem reduzindo o número de contratados após a realização do concurso público.

O Órgão de Instrução (fl. 8104) assim considerou defesa:

> **Entendimento da Auditoria:** A defesa em suas justificativas afirmou que foi realizado concurso para preenchimento dos cargos ora contratados, anexou a **Lei Municipal nº. 895/2015,** e, diz também que no período de dezembro de 2019 a janeiro de 2021 houve uma redução considerável dos contratados por excepcional interesse público, atingindo um total de 287, conforme tabela apresentada. Diante dos fatos e os documentos anexados aos autos, esta Auditoria fez análise aos documentos apresentados e sugere o acompanhamento nos exercícios seguintes a regularização da contratação de pessoal por excepcional interesse público. Portanto, permanece o entendimento.

O Parquet Especial (fls. 8119/8120) destacou:

"A propósito, é de se ver que a Constituição Federal só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma, no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra, no caso de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Porém, as exceções citadas não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação.

Deve ser observado que para contratação por tempo determinado, o requisito essencial é que a necessidade seja temporária. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade. Se o serviço público necessitar de funcionário por estar com número deficitário em um setor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado a tal situação, obviamente, a necessidade será permanente.

PROCESSO TC 06666/20

Sucede que, no quadro fático exposto, não há parâmetros claros acerca do abuso, na medida em que não é a função desempenhada no seio da administração que deve ser temporária e excepcional, mas sim o provimento dessa necessidade que deve ser urgente e transitória. Ademais, há notícia de desencadeamento de concurso, o qual foi realizado, porém após homologado deu-se o início da pandemia de COVID, a qual demandou adaptações e cautelas de todas as Administrações Públicas.

Imprescindível, contudo, que o gestor esteja sempre atento ao comando constitucional pertinente, utilizando a contratação temporária estritamente nos moldes da legislação correlata e, sobretudo, apenas para o efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público."

Como o quadro apresentado demonstra, ao final do exercício sob análise existiam 651 servidores efetivos e 184 contratados por excepcional interesse público. Os efetivos representavam 71,15% do total de servidores e os contratados por excepcional interesse público 20,11%:

Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Efetivo	624	627	622	628	622	628	627	628	629	624	621	651
Eletivo	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	9
Comissionado	66	69	68	69	72	74	72	70	70	70	70	70
Contratação por excepcional interesse público	**131**	**202**	**205**	**213**	**220**	**223**	**192**	**195**	**195**	**193**	**182**	**184**
Benefício previdênciário temporário	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	829	908	903	919	922	933	900	901	902	895	881	915

O crescimento maior do número de contratado se deu pois, no início do exercício (mês de janeiro) havia 131 contratações por excepcional interesse público, subindo para 223 em junho e terminando o ano com 184.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

PROCESSO TC 06666/20

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo aumentaram consideravelmente entre 2011 e 2014, caindo em 2017 e voltando a subir menos acentuadamente entre 2018 e o exercício sob análise, e caindo bastante em 2020, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:

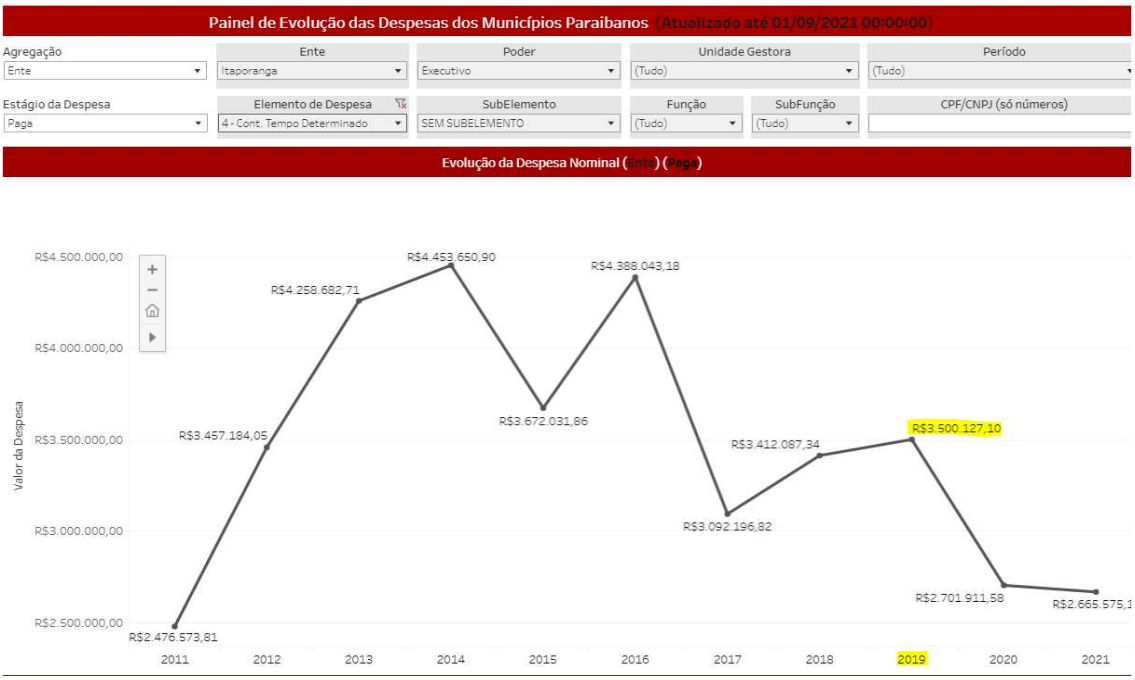

Tal fato requer medidas, com vistas à manutenção do pessoal contratado em níveis razoáveis, contratando apenas nos casos amparados legalmente.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$3.148.504,63).

O Órgão de Instrução (fls.7255/7256) apurou o não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R$3.431.781,53.

PROCESSO TC 06666/20

O Gestor (fls. 7761/7765) discordou da metodologia do Órgão de Instrução sobre a base de cálculo, discorrendo sobre as verbas indenizatórias, a alíquota adotada, as parcelas de débitos quitadas, contribuições de exercício anterior. Citou jurisprudência e decisões deste Tribunal a respeito da matéria, apresentando cálculo no qual ponderou haver recolhido 91,42% do valor estimado.

A Auditoria (fls. 8110/8111) acatou parcialmente os argumentos:

Entendimento da Auditoria: A defesa apresentou em suas justificativas que a alíquota do percentual aplicado pela Auditoria está incorreta, ao invés de 24,00%, seria 21,00%, desta forma altera o valor estimado por este Corpo Técnico, isto posto, esclarecemos que a alíquota considerado nos cálculos foram confirmadas através da GFIP do exercício de 2019, informada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga junto à **Receita Federal do Brasil,** desse modo não prospera as alegações da defesa permanecendo a alíquota de 24%. Desta forma, esta Auditoria não tinha considerado o valor das verbas indenizatórias, mas, conforme informado na defesa os cálculos estimados das Obrigações Patronais, passa a ser conforme tabela a seguir:

Discriminação	**Valor RGP (R$)**
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	19.524.637,87
2. Contratação por Tempo Determinado	3.562.946,31
3. Verbas Indenizatórias (Deduções)	538.047,63
4. Base de Cálculo = (1+2-3)	**22.549.536,55**
5. Alíquota *	24,00%
6. Obrigações Patronais Estimadas (4*5)	**5.411.888,77**
7. Obrigações Patronais Pagas	2.109.238,67
8. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	154.145,47
9. Estimativa de Valor não Recolhido	**3.148.504,63**

Outrossim, após considerar os valores das Deduções e/ou Ajustes o montante das Obrigações Patronais Estimadas não Recolhidas a Receita Federal do Brasil, remanesceu o valor de **R$ 3.148.504,63,** sugere-se que repasse as informações ao Órgão competente para as devidas providências que se julgar necessárias.

Portanto, Permanece a irregularidade.

PROCESSO TC 06666/20

A Procuradoria (fl. 8120) pontuou:

"De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime.

Ademais, constitui, motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal, considerando principalmente, nos termos do quadro de fls. 7255, que a contribuição previdenciária total estimada foi da ordem de R$5.541.020,20, o não pagamento estimado de R$3.431.781,53, representa um percentual superior a 61% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, o que constitui falta grave e atraí a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004 acima transcrito, sem contar a perniciosidade do atraso no pagamento causador de juros e multas".

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitas Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R$3.936.702,28, sendo R$2.109.238,67 de obrigações patronais, R$1.349.827,55 de parcelamento e R$477.636,06 de despesas de exercício anterior:

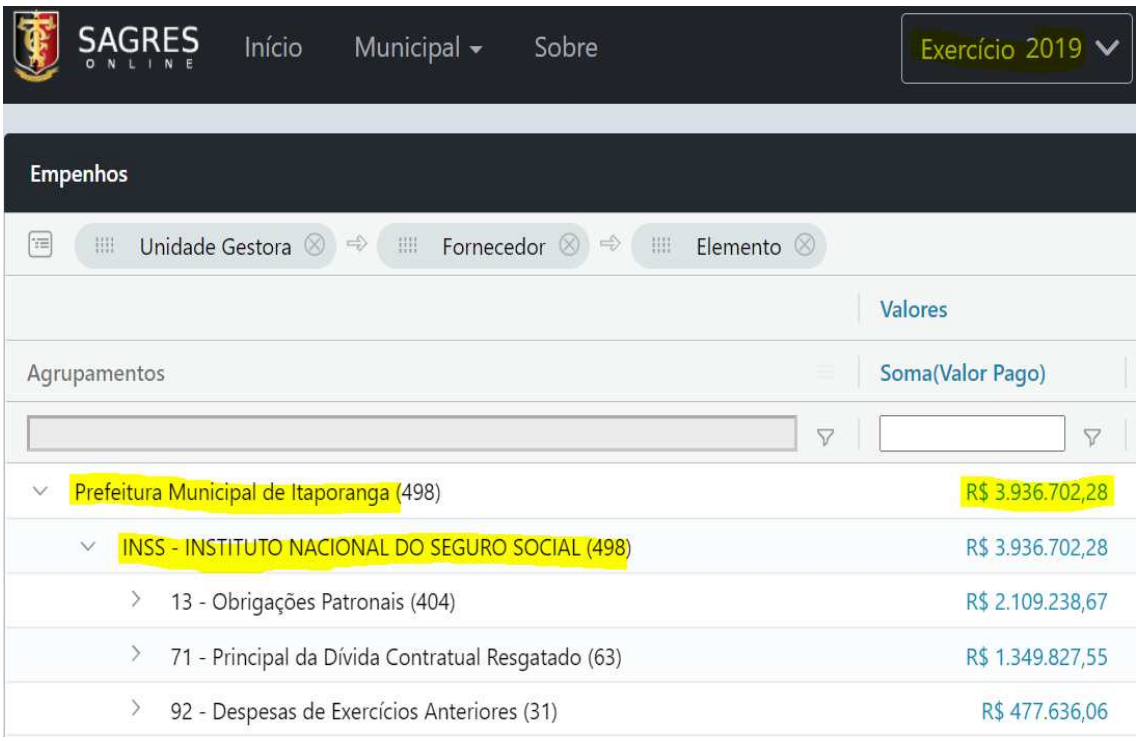

As contribuições estimadas para a Prefeitura, mesmo considerando a alíquota de 24%, totalizam R$5.411.888,77, e as recolhidas R$3.936.702,28, ou seja, o valor recolhido correspondeu a 72,74% do valor estimado.

PROCESSO TC 06666/20

Sobre incluir as despesas pagas em 2020 relativas ao exercício anterior, não é de se acatar, pois, nos cálculos foram aferidos os valores relativos a exercício anterior pagos no exercício sob análise.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2020:

(https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal):

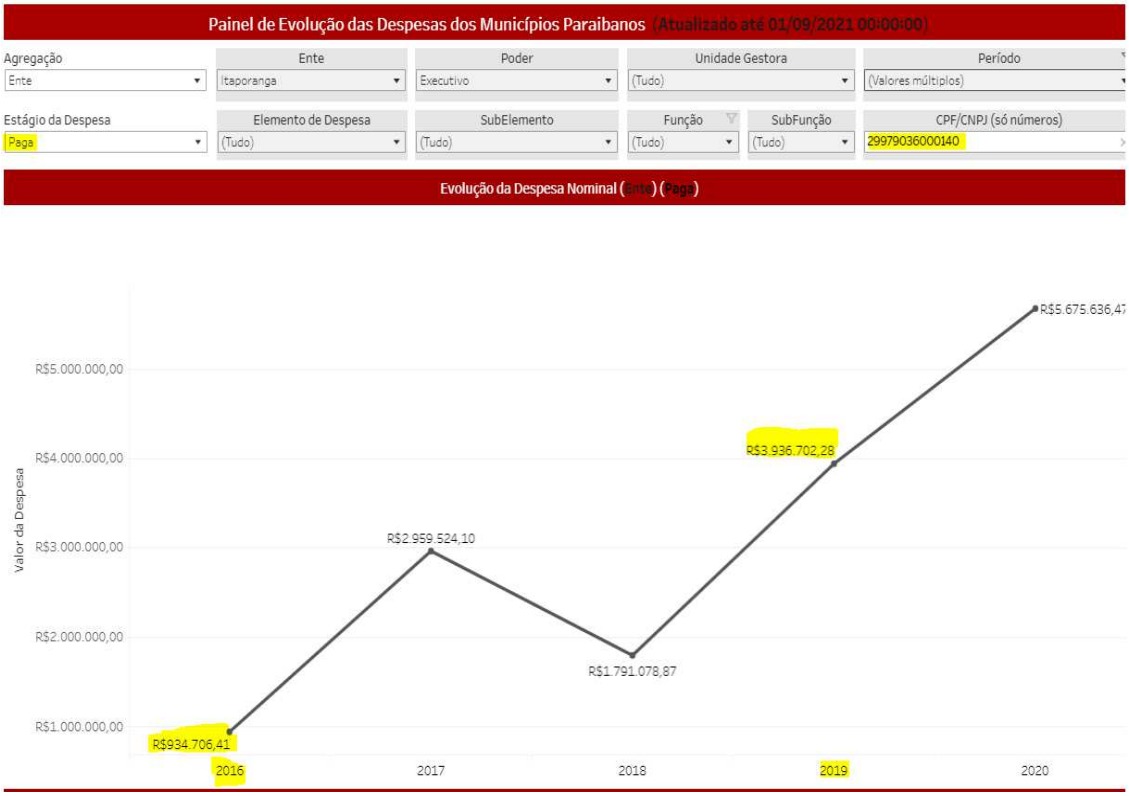

A Prefeitura, assim, vem mantendo um nível de quitação das obrigações previdenciárias patronais para com o INSS em volume bem superior ao final da gestão anterior, com destaque justamente para o exercício sob análise e o de 2020.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos.

PROCESSO TC 06666/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". [2]

[2] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

PROCESSO TC 06666/20

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário apresentado; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; **III) APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **35,16 UFR-PB**[3] (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 56,89 - referente a outubro/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

PROCESSO TC 06666/20

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06666/20,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Itaporanga** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **DIVALDO DANTAS**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2021.

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 12:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 08:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 15:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO